Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:620000 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0010707-82.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora (OAB T0005302) IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de ADVOGADO: VOTO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO DA ACUSADA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO PREVENTIVO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente presa em flagrante no dia 16 de agosto de 2022, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação. No momento da prisão foram apreendidos cerca de 386 gramas de maconha e 06 gramas de crack. 2 — No que diz respeito à alegação de nulidade da prisão em flagrante, em razão da invasão da residência da acusada, vale frisar que na modalidade constatada, em que drogas são mantidas no interior do domicílio, em desacordo com a regulamentação legal, configura-se crime permanente, e essa circunstância autoriza o ingresso no interior do imóvel, conforme inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não há ilicitude na busca realizada dentro da residência dos acusados, pois a situação constatada é de flagrante, na conformidade do artigo 303 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (CPP, artigo 303). 3 Verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da acusada — 386 gramas de maconha 06 gramas de crack -, de modo que as circunstâncias do caso não recomenda, por ora, a liberdade da acusada ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4 — Além disso, verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os delito de tráfico ilícito de entorpecente qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 5 — Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro ). 6 No que tange ao pleito pela concessão da prisão domiciliar a pretensão também não comporta acolhimento, porquanto, apesar de alegar que a Paciente possui filho menor, e que o suposto crime cometido por ela não envolveu violência ou grave ameaça, tenho que a manutenção da prisão preventiva é medida cogente, dada as circunstâncias concretas do caso em questão. 7 — Conforme se extraí dos autos, a paciente estava praticando atividade ilícita na sua residência, onde convive com o filho menor, o que demonstra a exposição da criança a perigo. Desta feita, havendo indicativos de que o filho menor da paciente estava exposto, pela mãe, à atividade ilícita, afasta-se a sinalização quanto à possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, até porque o escopo da novidade legal de hipóteses de prisão domiciliar dos pais é a proteção das crianças e não a transformação delas em escudo para a prática de ilícitos.

8 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. 9 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 — Ordem denegada. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada , em favor da Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Conheço o writ por atender aos reguisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. De acordo com as informações constantes dos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 16 de agosto de 2022, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação. No momento da prisão foram apreendidos cerca de 386 gramas de maconha e 06 gramas de crack. A prisão em flagrante foi homologada pela autoridade apontada como coatora e convertida em preventiva visando a garantia da ordem pública. Consta do Boletim de Ocorrência que policiais militares foram acionados por uma vítima de furto, que identificava onde estariam seus pertences. Com a chegada dos policiais no local, a acusada estava na porta juntamente com , com quem tinha suposto envolvimento romântico, além de uma terceira pessoa que se evadiu. Com Wille encontraram uma porção de maconha e, diante disso, adentraram à residência e encontraram uma caixa de som JBL, um tablete de maconha, balança de precisão e caderno com anotações de tráfico de drogas. A Impetrante alega que houve ingresso ilegal na residência da Paciente, pois o mesmo ocorreu sem a apresentação de mandado judicial, bem como não havia qualquer investigação acerca do crime de tráfico. Afirma que a prisão preventiva é desproporcional e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é mais do que suficiente ao caso em tela, mormente em razão da Paciente possuir predicados pessoais favoráveis à liberdade provisória. Requer, em caráter liminar, a liberdade da Paciente. No mérito, a confirmação da ordem pleiteada. O pedido liminar foi indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. Pois bem. A ordem deve ser denegada. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de nulidade da prisão em flagrante, em razão da invasão da residência da acusada, vale frisar que na modalidade constatada, em que drogas são mantidas no interior do domicílio, em desacordo com a regulamentação legal, configura-se crime permanente, e essa circunstância autoriza o ingresso no interior do imóvel, conforme inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não há ilicitude na busca realizada dentro da residência dos acusados, pois a situação constatada é de flagrante, na conformidade do artigo 303 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" ( CPP, artigo 303). Nesse sentido: "1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1.1. Em se tratando de crime permanente, revela-se possível a apreensão domiciliar sem mandado judicial, amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. (Questão decidida pelo STF RE 603616 com repercussão geral). 1.2. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando apurado pelo conjunto probatório que os policiais, após o recebimento de denúncia anônima, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado, sendo que somente

ingressaram no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência, ou seja, após terem conversado com o réu na porta, que estava aberta, e avistado a droga embalada sobre uma mesa." (TJTO — Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001825-89.2014.8.27.2740, Rel., GAB. DO DES., julgado em 09/03/2021, DJe 17/03/2021 20:01:34) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO SUPSEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. AGRAVO PROVIDO. HABEAS CORSPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente iustificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio a partir da análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. A denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, ainda que associada à visão do agente empreendendo fuga para o interior de sua residência, não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente. 4. É indispensável que, a partir da notícia de suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, a autoridade policial realize diligências preliminares para atestar a veracidade das informações recebidas, de modo que, antes de ingressar na residência indicada, constate movimentação atípica no local ou surpreenda o agente comercializando drogas. 5. A prova do consentimento de morador acerca do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial para averiguação de situação de flagrante se faz mediante registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, por escrito ( HC n. 598.051/SP, relator Ministro , Sexta Turma, DJe de 15/3/2021; HC n. 616.584/RS, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 6/4/2021; HC n. 625.504/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 17/3/2021). 6. Agravo regimental provido. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de medida de busca e apreensão ilegal, anulando-se a condenação imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n. 0256767-43.2016.8.13.0433, com a consequente expedição de alvará de soltura." (STJ - AgRg no HC 628.105/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021) Quanto à prisão preventiva, ao decretá-la (evento 32 do Inquérito Policial nº 0018363-72.2022.8.27.2706), o Juízo de primeiro grau afirmou que: "Cuidase o presente feito de comunicação da ocorrência da prisão em flagrante delito de devidamente identificada no incluso auto de prisão em flagrante delito, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 180, caput, do Código Penal. Certidão de antecedentes criminais constante no evento 15 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento. Decido. II— Fundamentação. relaxamento da prisão. A defesa da flagranteada alega a ausência de motivação idônea para invasão do domicílio da custodiada, nem mesmo abordagem prévia em ambiente externo à residência que justificasse o ingresso. Reguer, desta forma, o relaxamento da prisão em flagrante delito de , uma vez esta totalmente nula, constituindo prisão ilegal. Pois bem. Consta do auto de prisão em flagrante que, na data dos fatos, a

Polícia Militar foi acionada para atender a uma ocorrência de furto no setor Céu Azul, onde havia sido subtraída uma motocicleta, caixa de som e cartões de crédito. Segundo se apurou, a vítima do furto rastreou as compras que estavam sendo realizadas em seu cartão, em um supermercado localizado no setor Céu Azul, nesta cidade. Dessa forma, o ofendido se deslocou até o estabelecimento e visualizou uma pessoa em atitude suspeita passando compras naquele exato momento, tendo seguido o indivíduo e Ato contínuo, após visualizar o local onde o homem acionado a polícia. adentrou, a vítima acionou a polícia que compareceu ao local, sendo que um terceiro até o momento não identificado empreendeu fuga ao visualizá-los. Assim, uma equipe foi atrás desse indivíduo e as outras duas permaneceram Na ocasião, com , uma das pessoas que permaneceram no local, sentado em uma motocicleta, foi encontrada aproximadamente 03g (três gramas) de maconha. Assim, como a residência estava aberta, a Polícia Militar visualizou em cima de uma prateleira aproximadamente 386g (trezentos e oitenta e seis gramas) 06g (seis gramas) de crack. foi encontrada também uma balança de precisão, caderno com anotações, além da caixa de som produto de furto. Ora, na minha visão, há circunstância que justifica a dispensa de investigações prévias ou de mandado judicial em razão da aparência de flagrante em curso, qual seja, o crime de furto. Insta consignar que, após a vítima mostrar aos policiais a pessoa que estaria na posse de seus cartões, e tendo esta empreendido fuga da residência, a ação policial acabou por localizar as substâncias entorpecentes, além de elementos indicativos de mercancia, como também a caixa de som produto de furto. Nesta toada, verifico no caso dos autos, o encontro fortuito de provas — que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso — não havendo que se falar em nulidade da prisão em flagrante ou ilicitude dos elementos de provas colhidos na oportunidade. Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, local, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (...) Dessa forma, na visão a qual me filio da Sexta Turma do STJ no HC nº 642.482, com publicação no dia 18/05/2022, entendo que, na hipótese dos autos, houve justa causa para a entrada dos policiais militares no imóvel, que foram comunicados da ocorrência de um crime de furto em andamento e, ao averiguarem a situação, visualizaram drogas no interior da residência da flagrada. Dito isso, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade capaz de macular o ato, muito menos, torná-lo nulo. Ante o exposto, DEIXO de reconhecer a ilegalidade do flagrante e o ingresso ao domicilio da autuada e, por sua vez, passo a análise da II.II- Dos requisitos do auto de prisão em flagrante. Primeiramente, mister se faz esclarecer que se trata, de fato, de presa em flagrante regular, eis que a autuada foi abordada no momento da prática delitiva, nos moldes do art. 302, I, do Código de Processo Penal (flagrante próprio). Compulsando o incluso auto de prisão em flagrante delito, verifica-se, ao menos, em uma primeira análise, estarem preenchidos os requisitos formais da prisão em flagrante, encontrando-se presentes as garantias constitucionais e não há, portanto, qualquer vício

que enseje sua nulidade (depoimento do condutor, depoimento da testemunha, "interrogatório" do conduzido, nota de culpa, e demais comunicações). Logo, por estar em ordem, o flagrante merece ser homologado. II.II- Da necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. eminente e saudoso professor , a prisão preventiva não é, simplesmente, a ultima ratio, ou seja, a custódia cautelar é a extrema ratio da ultima ratio, daí a regra é a liberdade e a exceção são as cautelares restritivas da liberdade que, dentre elas, em última alternativa, encontra-se a Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige que figuem bem demonstrados a presença do fumus comissi delicti (pressuposto da prisão preventiva), o periculum libertatis (fundamento da prisão preventiva), e o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagrado, sendo estas as condições de sua admissibilidade, insculpida sob a égide do art. 312 do ordenamento jurídico processual penal. O fumus comissi delicti está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria, em outras palavras, o sistema normativo exige prova da existência do crime e indícios suficientes de que o flagrado seja o autor (art. 312, 2ª Assim, na presente situação, a prova da existência do crime está constatada através da documentação carreada ao auto de prisão em flagrante, em especial, pelos depoimentos colhidos, laudo de constatação preliminar de substância entorpecente e auto de exibição e apreensão (evento 01). No que pertine à autoria, no caso, há indícios, conforme os depoimentos colhidos no APF e, pelo fato da autuada ter sido presa em flagrante em poder de 386g (trezentos e oitenta e seis gramas) de substância análoga à maconha, 06g (seis gramas) de crack, balança de precisão, e caderno com anotações, além da caixa de som produto de furto. In casu, constato a presenca do perigo gerado pelo estado de liberdade da flagranteada, diante das circunstâncias da prisão, os objetos ilícitos e do risco de reiteração delitiva, restando claro que em liberdade, provavelmente, adote condutas tendentes a infringir a paz social, pois recentemente foi condenada na Comarca de Palmas por integrar Organização Criminosa denominada PCC. Assim, pelo fato de o delito narrado nos autos ser doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública. Para a configuração da ordem pública é necessário à presenca do trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade dos agentes. (...) Explico: Consta do auto de prisão em flagrante que, na data dos fatos, a Polícia Militar foi acionada para atender a uma ocorrência de furto no setor Céu Azul, onde havia sido subtraída uma motocicleta, caixa de som e cartões de crédito. Segundo se apurou, a vítima do furto rastreou as compras que estavam sendo realizadas em seu cartão, em um supermercado localizado no setor Céu Azul, nesta cidade. Dessa forma, o ofendido se deslocou até o estabelecimento e visualizou uma pessoa em atitude suspeita passando compras naquele exato momento, tendo seguido o indivíduo e acionado a polícia. Ato contínuo, após visualizar o local onde o homem adentrou, a vítima acionou a polícia que compareceu ao local, sendo que um terceiro até o momento não identificado empreendeu fuga ao visualizá-los. Assim, uma equipe foi atrás desse indivíduo e as outras duas permaneceram no imóvel. Na ocasião. com , uma das pessoas que permaneceu no local, sentado em uma motocicleta, foi encontrada aproximadamente 03g (três gramas) de maconha. Assim, como a residência estava aberta, a Polícia Militar visualizou em cima de uma

prateleira aproximadamente 386g (trezentos e oitenta e seis gramas) 06g (seis gramas) de crack, balança de precisão, e caderno com anotações, além da caixa de som produto de furto. Dessa forma entendo ser necessária, neste momento, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, tenho, assim, que a necessidade de garantir a ordem pública está suficientemente demonstrada, em razão da gravidade do delito de tráfico de drogas e suas nefastas consequências, bem como nas circunstâncias da prisão em flagrante, caracterizada pela apreensão de dois tipos de substância entorpecente com alto poder nocivo, pois a flagranteada, aparentemente, é envolvida não só com o tráfico de drogas, mas com os crimes de receptação e porte de arma, diante de pesquisa no sistema Eproc, na qual ela responde por estes crimes, sem perder de vista a condenação pelo delito de organização criminosa. Como se vê, é uma pessoa voltada ao cometimento de delitos, e solta, é um perigo para toda a sociedade. Além disso, o decreto preventivo se lastreia não só na quantidade de drogas apreendidas ou em sua natureza altamente perniciosa (crack e maconha), mas também nos elementos indicativos de mercancia, como balança de precisão, cadernetas de anotações, além da caixa de som produto de furto, o que faz crer ser a custodiada predisposta ao cometimento de crimes, isso porque, a apreensão de tais elementos demonstra o agravamento da conduta da autuada. quantidade de entorpecentes encontrados não seja expressiva, as demais circunstâncias do delito apontam para a indispensabilidade da medida, por denotarem, em tese, a prática reiterada do tráfico — apreensão dentro da própria residência da flagrada de apetrechos típicos que indicam a traficância como balança de precisão e caderneta de anotações — que são reforçadas ainda, pelo depoimento da testemunha que afirma já ter comprado substâncias entorpecentes da flagrada , pelo valor de R\$ 10,00 Como se não bastasse, em consulta ao sistema e-Proc, foi (dez reais). possível constatar que a flagranteada responde a outros dois processos, tendo sido condenada por integrar organização criminosa ( 0006743-62.2020.8.27.2729 - aguardando o trânsito em julgado), bem como uma ação penal em andamento pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e receptação (0024842-46.2019.827.2706). Em regra, como no caso dos autos, traficantes de drogas, integrantes de organizações criminosas, se valem de arma de fogo para o cometimento de outros crimes, em especial, homicídios. Tal circunstância é motivo suficiente para ordenar e justificar a decretação da prisão preventiva no caso em espécie, pois é perceptível a propensão da autuada para a prática de crimes, o que reforça periculosidade in concreto da flagrada. Na mesma toada, não há que se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, isso porque, há nos autos elementos hábeis a justificar por ora, a imposição da segregação cautelar. Deste modo, a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva da autuada justifica-se para garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do fato (tráfico de drogas), que está ligado, como se constata pela prática forense, a outros crimes, notadamente contra o patrimônio e a pessoa (furto, roubo, receptação, homicídio, etc.), o que indica a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Diante desse cenário, revela-se seguro dizer, portanto, que a manutenção da flagrada e em liberdade significa necessariamente permitir a reiteração dela em novas práticas criminosas. (...) Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse

público. Nessa acepção, reconheço haver, no caso em comento, a necessidade, por ora, de assegurar a garantia da ordem pública e, por consequinte, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado é imprescindível como forma de acautelar e tranquilizar o meio Quanto aos novos requisitos exigidos pelo artigo 282, §§ 3º e 6º, e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, as seguintes ponderações devem ser realizadas. primeira delas é que a prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§ 3º e 6º, do CPP). A segunda é que periculosidade concreta do agente, revela a este juízo que medidas cautelares diversas da prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para tutelar a ordem pública. Dessa forma, tenho ciência que a garantia da ordem pública não pode ser utilizada de maneira falaciosa, visando assegurar uma falsa sensação de segurança que a prisão, em um primeiro momento, faz crer, tendo em vista a necessidade de uma reformulação e efetivação das políticas públicas, e uma maior participação da sociedade em face do poder público, na exigência de um sistema prisional que além de punir, também possa recuperar pessoas. ENTRETANTO, NESTE CASO, A PRISÃO É ESSENCIAL PARA ESTANCAR A CRIMINALIDADE QUE OCORRE DE FORMA INTENSA NA CIDADE DE ARAGUAÍNA. Diante de tais pontos, e justamente por se ter em conta que os princípios constitucionais devem ser harmonizados de acordo com a ponderação de valores emergidos dos casos concretos (devido processo legal, presunção de inocência, direito à segurança social). No caso, pautado em parte doutrinária, vislumbro a IMPRESCINDIBILIDADE da medida mais drástica — prisão — em favor da sociedade. O autuado, em apreciação sumária, demonstra a possibilidade de adotar em liberdade, condutas tendentes a infringir gravemente a ordem pública. Dessa forma, resta plenamente justificada a adoção da medida extrema para o resquardo da segurança da comunidade, porquanto mais do que evidenciada a periculosidade concreta do agente e o risco de vulneração social com a sua imediata soltura. II.III - Da prisão domiciliar. Subsidiariamente, a defesa da autuada , requereu sua prisão domiciliar aduzindo, em síntese, que a mesma é mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade. Como sabido, a concessão de prisão domiciliar durante a fase inquisitorial e instrução probatória é exceção. (...) A hipótese de admissibilidade invocada no presente processo é o inciso V, isto é, presa que conta com filho de até 12 anos de idade incompletos. De uma minuciosa análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Primeiramente, cumpre destacar que o verbo poderá atribui ao magistrado uma faculdade de conceder ou não o benefício da substituição da prisão preventiva por domiciliar de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto. Na situação em tela, a custodiada fora presa em flagrante em sua residência, pelo crime de tráfico de drogas. Conforme explanado, as substâncias entorpecentes apreendidas, quais sejam, 386g (trezentos e oitenta e seis gramas) de substância análoga à maconha, 06g (seis gramas) de crack, balança de precisão, e caderno com anotações, além da caixa de som produto de furto, estavam todas no INTERIOR DO IMÓVEL, em local de fácil acesso. toada, uma mãe que com um filho de 07 (sete) anos, que, aparentemente, está fazendo de sua residência uma boca de fumo e depósito de objetos roubados e furtados, haja vista que a substância entorpecente foi apreendida na prateleira de sua residência, local de fácil acesso para a criança, o que pode gerar mais adiante reflexos psicológicos negativos, e aprendendo o infante como se tornar um criminoso. Na minha visão, neste

caso não tem como presumir de maneira absoluta que a mãe/flagranteada imprescindível para os cuidados do filho, ao contrário, a flagranteada está pondo em risco o próprio ser em desenvolvimento. (...) As hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, não constituem direito subjetivo do acusado, mas devem ser aplicadas segundo o principio da adequação que rege toda a sistemática das medidas cautelares no âmbito do processo penal, de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada a situação concreta. A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, no caso possuir filho menor de 12 (doze) anos de idade, isoladamente considerado, não assegura a requerente, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. (...) O Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018 STF, decidiu pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), exceto, nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Assim, a conversão em prisão domiciliar não é automática. Na decisão. resta claro, que os Órgãos Jurisdicionais podem indeferir o benefício, através de decisão fundamentada, quando entenderem que a prisão domiciliar não seja a medida mais adequada ao caso concreto e também permite que os juízos implementem medidas para averiguar se a mulher presa se enquadra nas condições estabelecidas. Nesta toada, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto sempre por meio da observância dos parâmetros constitucionais acerca da possibilidade da aplicação da medida. Nesse ínterim, constato que a presença da requerente, não se mostra recomendável, haja vista que as atividades ilícitas ocorriam dentro da residência da acusada, local este também habitado por sua filha, reforçando o descaso desta com o seu bem-estar. Assim sendo, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não seria cabível a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, quando o crime for praticado na própria residência da pessoa imputada, onde convive com seus filhos menores de 12 (doze) anos, como no delito de tráfico de drogas. Tal posicionamento colima proteger os filhos menores de situações de risco e extrema vulnerabilidade. (...) Dessa forma, é perceptível a figura negativa da requerente em favor dos seus filhos, eis que, conforme demonstrado acima, ela, supostamente vem fazendo de sua casa uma "boca de fumo", sendo temerosa a substituição da sua custódia preventiva em prisão domiciliar, na medida em que, as crianças já teriam presenciado todos os fatos narrados em desfavor de sua genitora, o que carreta consequências nefastas na formação do caráter da criança. Assim, a proximidade dos seus filhos menores de 12 (doze) anos de idade, com a mãe, atualmente presa, nas circunstâncias mencionadas alhures, CERTAMENTE PREJUDICARÁ O DESENVOLVIMENTO DELE, eis que a requerente, ao invés de estar cuidando da criação e educação das suas proles, na verdade, diariamente, dedica-se ao tráfico de drogas. (...) III- Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 302, 304, 306, todos, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em face de e, por conseguinte, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, CONVERTO-A EM PREVENTIVA em face de .

Pelos motivos já expendidos, a contrário sensu do artigo 318 do CPP, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, como também, nos termos do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no HC 642.482 — SP, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE." Verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, reguisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da acusada — 386 gramas de maconha 06 gramas de crack -, de modo que as circunstâncias do caso não recomenda, por ora, a liberdade da acusada ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os delito de tráfico ilícito de entorpecente qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. Vale mencionar que o crime de tráfico de entorpecentes é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do (a) acusado (a) em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público. Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 315 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 -A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, destacando que o Paciente já possui condenação anterior pela prática do mesmo crime. Além disso, deve ser considerado que o delito em tela é de extrema gravidade. Com efeito, o decisum está revestido por elementos que lhe confere validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado. Vale destacar que no momento da prisão foram apreendidos 07 gramas de cocaína, 35 gramas de maconha e 02 pedras de crack. 2 — Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o delito pelo qual o Paciente está sendo investigado tráfico ilícito de entoprecentes — possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 3 - Vale mencionar que o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal. 4 -A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF —

HC 114841/SP, Relator Ministro; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro 161960 AgR/DF, Relator ). 5 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. 6 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 7 — Ordem denegada." (TJTO - HC 0015978-09.2021.8.27.2700. Relatora: Desa. . Julgado em 08/02/2022) Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro ). Dessa maneira, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra, na hipótese, a possibilidade de concessão de liberdade à acusada. No que tange ao pleito pela concessão da prisão domiciliar, como bem mencionado pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (evento 7): "(...) vejo que a pretensão também não comporta acolhimento, porquanto, apesar de alegar que a paciente possui filho menor, e que o suposto crime cometido por ela não envolveu violência ou grave ameaça, tenho que a manutenção da prisão preventiva é medida cogente, dada as circunstâncias concretas do caso em questão. Ora. É assente que a figura da prisão domiciliar como substitutivo da prisão preventiva é reservada aos casos em que, por razões humanitárias, ainda que presentes os reguisitos da prisão preventiva, excepcionalmente, é concedida a possibilidade do preso cumprir a prisão em seu domicílio, quando presente uma das situações especiais previstas no artigo 318 do CPP. imperioso destacar que as situações especiais listadas no referido dispositivo de lei não se traduzem em direito subjetivo do Acusado, mas faculdade do Magistrado que, observando o caso concreto, deverá sopesar a oportunidade, merecimento e conveniência para a concessão do benefício. Nesse sentido, inclusive, são os ensinamentos de , que, ao se manifestar sobre o tema, destacou que: "(...) prisão domiciliar constitui faculdade do juiz - e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar". A excepcionalidade da prisão domiciliar, assim como a sua necessária pertinência diante de cada caso específico, exige cautela no seu deferimento, pois o simples enquadramento às situações especiais listadas no artigo 318 do CPP não podem ser interpretados como salvoconduto para a prática de crimes. Nesse cenário, ciente do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP, há de ser ressaltado que a concessão de prisão domiciliar permanece exigindo a análise específica de cada caso para o seu deferimento, sob pena de inegável enfraquecimento do sistema penal e elevação das situações especiais listadas no art. 318 do CPP a um patamar absoluto, em prejuízo às demais normas e princípios do direito. análise ao caso concreto, tenho que se encontra presente situação excepcional a impedir a concessão da prisão domiciliar. extraí dos autos, a paciente estava praticando atividade ilícita na sua residência, onde convive com o filho menor, o que demonstra a exposição da criança a perigo. Desta feita, havendo indicativos de que o filho menor

da paciente estava exposto, pela mãe, à atividade ilícita, afasta-se a sinalização quanto à possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, até porque o escopo da novidade legal de hipóteses de prisão domiciliar dos pais é a proteção das crianças e não a transformação delas em escudo para a prática de ilícitos." Por fim, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o Habeas Corpus não merece guarida. Por isso, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 620000v3 e do código CRC d84b694d. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 20/9/2022, às 16:29:40 0010707-82.2022.8.27.2700 620000 .V3 Documento:620001 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal № 0010707-82.2022.8.27.2700/ RELATORA: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0005302) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO DA ACUSADA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO PREVENTIVO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Paciente presa em flagrante no dia 16 de agosto de 2022, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação. No momento da prisão foram apreendidos cerca de 386 gramas de maconha e 06 gramas de crack. 2 — No que diz respeito à alegação de nulidade da prisão em flagrante, em razão da invasão da residência da acusada, vale frisar que na modalidade constatada, em que drogas são mantidas no interior do domicílio, em desacordo com a regulamentação legal, configura-se crime permanente, e essa circunstância autoriza o ingresso no interior do imóvel, conforme inteligência do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Assim, não há ilicitude na busca realizada dentro da residência dos acusados, pois a situação constatada é de flagrante, na conformidade do artigo 303 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" ( CPP, artigo 303). 3 — Verifica—se que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, requisitos previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da acusada — 386 gramas de maconha 06 gramas de crack —, de modo que as circunstâncias do caso não recomenda, por ora, a liberdade da acusada ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4 — Além disso, verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os delito de tráfico ilícito de entorpecente qual a Paciente está sendo investigada possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 5 — Vale destacar que a presença de

condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro ). 6 — No que tange ao pleito pela concessão da prisão domiciliar a pretensão também não comporta acolhimento, porquanto, apesar de alegar que a Paciente possui filho menor, e que o suposto crime cometido por ela não envolveu violência ou grave ameaça, tenho que a manutenção da prisão preventiva é medida cogente, dada as circunstâncias concretas do caso em questão. 7 — Conforme se extraí dos autos, a paciente estava praticando atividade ilícita na sua residência, onde convive com o filho menor, o que demonstra a exposição da criança a perigo. Desta feita, havendo indicativos de que o filho menor da paciente estava exposto, pela mãe, à atividade ilícita, afasta-se a sinalização quanto à possibilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, até porque o escopo da novidade legal de hipóteses de prisão domiciliar dos pais é a proteção das crianças e não a transformação delas em escudo para a prática de ilícitos. 8 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. 9 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 10 — Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora , a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores, e e o Juiz. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça. Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 620001v5 e do código CRC ca27a7d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 20/9/2022, às 17:14:52 0010707-82.2022.8.27.2700 620001 .V5 Documento: 619997 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0010707-82.2022.8.27.2700/ GAB. DA DESA. TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018363-72.2022.8.27.2706/TO **RELATORA:** PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0005302) Desembargadora Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína INTERESSADO: MINISTERIO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada , em favor da Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. De acordo com as informações constantes dos autos, a Paciente foi presa em flagrante no dia 16 de agosto de 2022, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação. No momento da prisão foram apreendidos cerca de 386 gramas de maconha e 06 gramas de crack. A prisão em flagrante foi homologada pela autoridade apontada como coatora e convertida em preventiva visando a garantia da ordem pública. Consta do Boletim de Ocorrência que policiais militares foram acionados

por uma vítima de furto, que identificava onde estariam seus pertences. Com a chegada dos policiais no local, a acusada estava na porta juntamente com , com quem tinha suposto envolvimento romântico, além de uma terceira pessoa que se evadiu. Com Wille encontraram uma porção de maconha e, diante disso, adentraram à residência e encontraram uma caixa de som JBL, um tablete de maconha, balança de precisão e caderno com anotações de tráfico de drogas. A Impetrante alega que houve ingresso ilegal na residência da Paciente, pois o mesmo ocorreu sem a apresentação de mandado judicial, bem como não havia qualquer investigação acerca do crime de tráfico. Afirma que a prisão preventiva é desproporcional e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é mais do que suficiente ao caso em tela, mormente em razão da Paciente possuir predicados pessoais favoráveis à liberdade provisória. Requer, em caráter liminar, a liberdade da Paciente. No mérito, a confirmação da ordem pleiteada. O pedido liminar foi indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de denegar a ordem pleiteada. É o relato do necessário. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 619997v2 e do código CRC 27ef2889. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/9/2022, às 0010707-82.2022.8.27.2700 17:23:35 619997 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0010707-82.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO: (OAB T0005302) IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU. POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: A ORDEM PLEITEADA. Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Secretária